

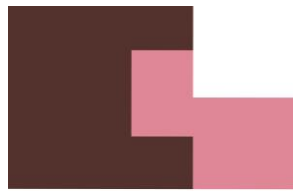
cavalcanti sion
salles advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Os advogados **BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO** e **MARCO ANTONIO CHIES MARTINS**, inscritos na seccional paulista da O.A.B. sob os n.ºs 286.469 e 384.563, respectivamente, ambos com escritório na Rua Oscar Freire, 379, 16º andar, na cidade de São Paulo/SP, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impetrar a presente

ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, brasileiro, Subprocurador-Geral da República aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 265.478.726-53, domiciliado na Superquadra, SQS 216, Bloco J, Apartamento 404, Asa Sul, Brasília/DF, em face de constrangimento ilegal emanado do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (ora apontado como AUTORIDADE COATORA), nos autos da notícia de fato n.º. 1.00.000.025701/2019-14 (doc. 01, autos completos), consubstanciado no



cavalcanti sion
salles advogados

prosseguimento de procedimento apuratório que perdura há mais de dois anos sem qualquer aprofundamento, à mingua de elementos indiciários que indiquem a justa causa necessária à continuidade da investigação.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2019, *ex officio*, o d. Ministro ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão determinando a realização de busca e apreensão nos endereços residencial e profissional do PACIENTE, além de outras medidas cautelares, com vistas à apuração de supostos atos atentatórios ao Ministro GILMAR MENDES e ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (doc. 01, fls. 43/47).

Ouvido em outubro de 2019, o PACIENTE esclareceu os fatos à AUTORIDADE POLICIAL, oportunidade em que pôde desvelar a controvertida narrativa veiculada na mídia (doc. 01, fls. 06/35), esclarecendo que toda a estória criada não passou de um evento circunscrito à esfera de cogitação do PACIENTE, sem que existisse, contudo, qualquer repercussão naturalística.

Em novembro de 2019, sobreveio relatório de análise de material apreendido consignando que **não foram identificados** nos materiais apreendidos “1) *Difamações cujas vítimas sejam Ministros do Supremo Tribunal Federal*; 2) *Planejamento de agressões contra Ministros do Supremo Tribunal Federal*; 3) *Envolvimento com grupos sociais com o objetivo de difamar o STF e/ou seus Ministros*” (doc. 01, fls. 148/154).

Diante dos esclarecimentos prestados e dos resultados das análises periciais, o d. Ministro ALEXANDRE DE MORAES consignou a desnecessidade de manutenção das medidas cautelares anteriormente decretadas, revogando-as e determinando a remessa dos autos ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA para eventual continuidade das investigações (doc. 01, fls. 175/176).

Em paralelo, foi requerida ao d. MINISTRO RELATOR a restituição dos bens apreendidos após o devido espelhamento do material pela AUTORIDADE POLICIAL (doc. 01, fls. 63/65). O pedido jamais foi apreciado após a remessa dos autos ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Ocorre que, desde o encaminhamento dos autos à AUTORIDADE COATORA, **em dezembro de 2019**, não se tem notícia da realização de novas diligências ou da juntada de quaisquer elementos informativos que apontem para o *fumus commissi delicti* essencial ao prosseguimento da investigação.

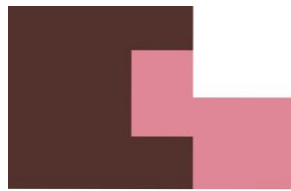
Muito embora o excesso de prazo, à toda evidência, decorra da inexistência de fatos criminosos no presente caso, o procedimento permanece em trâmite perante a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA há dois anos.

Não se pode admitir, porém, que o PACIENTE reste submetido à investigação que perdure indefinidamente, ao alvedrio da AUTORIDADE COATORA, pesando sobre ele o ônus e a pecha da condição de investigado por tempo superior ao razoável. Trata-se de constrangimento ilegal a ser corrigido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o trancamento da investigação, conforme demonstrado a seguir.

II. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

a. Da atipicidade das condutas e inexistência de crime

Conforme introduzido acima, a presente investigação se iniciou a partir da estória veiculada em meios de comunicação, que subverteram o conteúdo de entrevistas concedidas pelo PACIENTE e criaram uma artificiosa



cavalcanti sion
salles advogados

narrativa em que RODRIGO JANOT teria se dirigido ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para atentar contra a integridade física de um de seus Ministros.

Do depoimento prestado pelo PACIENTE à AUTORIDADE POLICIAL, porém, percebe-se que suas condutas, em realidade, jamais transpassaram os limites da cogitação, se atendo à um súbito pensamento que, na mesma velocidade em que surgiu na mente do PACIENTE, foi por ele rechaçado.

Tal fato não foi externalizado de qualquer maneira, restando adstrito à fase de cogitação, em relação a qual não se admite qualquer punição. Sobre o tema, a doutrina de CEZAR ROBERTO BITENCOURT aponta com clareza a impossibilidade de criminalização daquilo que não ultrapassa os limites do pensamento:

“É a elaboração mental da resolução criminosa que começa a ganhar forma, debatendo-se entre os motivos favoráveis e desfavoráveis, e desenvolve-se até a deliberação e propósito final, isto é, até que se firma a vontade cuja concretização constituirá o crime. São os atos internos que percorrem o labirinto da mente humana, vencendo obstáculos e ultrapassando barreiras que porventura existam no espírito do agente. **Mas, nesse momento puramente de elaboração mental do fato criminoso, a lei penal não pode alcançá-lo**, e, se não houvesse outras razões, até pela dificuldade da produção de provas, já estaria justificada a impunibilidade da *nuda cogitatio*. Como ensinava Welzel, “a vontade má como tal não se pune, só se pune a vontade má realizada”. Ao contrário do que prescreve a doutrina cristã, segundo a qual “pecase por pensamento, palavras, obras e omissões”, **o pensamento, *in abstracto*, não constitui crime.**”¹

Inexistindo, portanto, qualquer repercussão fenomênica dos pensamentos do PACIENTE, impossível se atribuir a ele qualquer conduta criminosa, do que se depreende o absoluto despropósito de uma investigação que apure tais fatos.

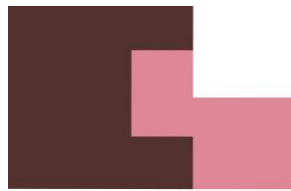
¹ Tratado de direito penal, volume 1, 26. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1181.

Ademais, em que pese a reprovabilidade da ideia que por poucos segundos percorreu o pensamento do PACIENTE, os esclarecimentos por ele prestados e a ausência de quaisquer outros elementos indiciários comprovam que, em realidade, não se está diante de um fato delituoso, mas de mera manifestação do pensamento, em momento de grande nervosismo e pressão profissional. Veja que sequer se trata de opinião, mas tão somente de lembrança, em relação a qual o PACIENTE não ostentou qualquer orgulho.

A reprodução de lembranças e pensamentos não podem ser objeto de punição em um Estado Democrático de Direito, sob pena de mitigação da garantia à liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição da República.

Sobre o tema, em irretocável acórdão de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o PLENÁRIO desse SUPREMO TRIBUNAL pontuou que a liberdade de expressão não se limita às opiniões tidas como verdadeiras, mas também se estende àquelas tidas como duvidosas ou condenáveis:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.
(...)



cavalcanti sion
salles advogados

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.”²

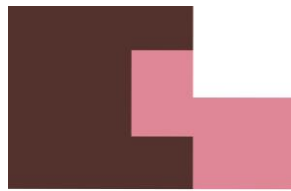
É certo que a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, sofrendo limitações quando as condutas perpetradas lesionarem bens jurídicos de terceiros, como é o caso dos delitos contra a honra ou de apologia a fatos criminosos. Este, todavia, não é o caso dos fatos investigados nos autos de origem.

Como é inconteste de uma breve análise dos autos de origem, as declarações do PACIENTE não configuram qualquer ofensa à honra objetiva ou subjetiva dos Ministros dessa CORTE, tampouco apologia ao cometimento de quaisquer delitos. Trata-se de mera confissão de pensamentos que passaram pela cabeça do PETICIONÁRIO em momento delicado de sua vida profissional.

Em nenhum momento se valorou positivamente tais pensamentos. Em nenhum momento se incentivou que aquele ímpeto fosse reproduzido por quem quer que seja. Apenas se relatou uma lembrança de um sentimento, de um impulso contido, sem, de forma alguma, incentivá-lo.

De qualquer forma, ainda que se cogitasse o cometimento de eventuais crimes previstos na Lei n.º. 7.170/1983, como apontado pelo d. Ministro ALEXANDRE DE MORAES quando da decretação de medidas cautelares, fato é que tais delitos foram recentemente abolidos pela Lei n.º. 14.197, de 1º de setembro de 2021.

² ADI 4451, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018.



cavalcanti sion
salles advogados

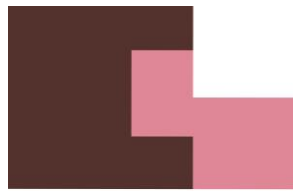
A recepção da Lei de Segurança Nacional (Lei nº. 7.170/1983) pela Constituição Federal é matéria debatida desde a promulgação da Carta Maior em 1988. Isto porque, a edição de referida norma, em meio ao regime ditatorial que conspurcou a história do país, trouxe consigo a essência de um período de violação a direitos fundamentais e de profunda mitigação a manifestações de pensamento.

A criação de tipos penais vagos que criminalizam condutas indeterminadas e, em especial, manifestações críticas as autoridades postas, representa verdadeiro resquício de um regime político já encerrado cujos fundamentos e ideologias não podem mais ser aplicados aos dias de hoje.

Comungando dessa visão histórica, o parlamento editou a Lei nº. 14.197, vigente desde o dia 1º de dezembro de 2021, revogando a antiga Lei de Segurança Nacional e extirpando do ordenamento jurídico os delitos ali previstos, assim, operando-se *abolitio criminis* para tais hipóteses normativas.

Em síntese, doutos julgadores, investiga-se nos autos de origem fatos que não configuram quaisquer delitos, seja porque se trata de condutas que jamais ultrapassaram a esfera de cogitação do PACIENTE, seja porque os tipos penais vislumbrados no início do presente feito foram derogados por lei posterior.

Neste cenário, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, é de se concluir que a manutenção de investigação por tão longo período resulta em patente constrangimento ilegal, que a míngua de dúvidas será sanado pela concessão da ordem de *habeas corpus* por esse C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



cavalcanti sion
salles advogados

b. Do excesso de prazo

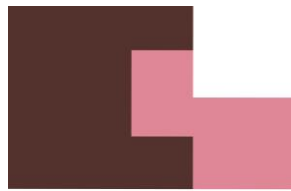
Não bastasse a patente atipicidade dos fatos investigados pela AUTORIDADE COATORA, o procedimento apuratório a que resta submetido o PACIENTE perdura por mais de dois anos sem qualquer aprofundamento nas investigações.

Com efeito, após a decretação das medidas cautelares, oitiva do PACIENTE e análise do material apreendido, todas diligências realizadas nos primeiros três meses do procedimento, não se tem notícia da realização de qualquer novo ato de investigação pela AUTORIDADE COATORA.

Ou seja, desde o seu encaminhamento ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA em 04 de dezembro de 2019, os autos permanecem no gabinete da AUTORIDADE COATORA sem o desenvolvimento de qualquer linha investigativa ou determinação de novas diligências que possam justificar o prosseguimento da apuração.

Não se olvida, Excelência, que o prazo previsto no Código de Processo Penal para a conclusão dos procedimentos de apuração é impróprio, podendo ser requerida sua prorrogação a depender da complexidade das apurações e das novas linhas investigativas surgidas a partir de cada novo elemento amealhado aos autos.

Para o prosseguimento das investigações, porém, é necessário que se demonstre a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, sob pena de submeter o investigado ao ônus do inquérito policial por tempo indefinido, sem o menor desenvolvimento das apurações, como ocorre no caso vertente.



cavalcanti sion
salles advogados

Em situações como a que ora se apresenta, esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem decidido pelo trancamento do procedimento apuratório:

“O presente inquérito perdura por prazo significativo, com prorrogações sucessivas, sem que tenham aportado nos autos elementos informativos que se possa considerar elementos de corroboração às declarações dos colaboradores, ou provas outras.

(...)

Não se percebe, no caso dos autos, a alteração da linha investigativa e/ou o surgimento de outras, o que justificaria, a priori, dilação de prazo para averiguação e coleta das provas correspondentes.

Tampouco se verifica o aprofundamento das investigações, a demandar a coleta de novas provas, como desdobramento lógico e necessário dos resultados das diligências empreendidas.

Nesse contexto, mostra-se injustificada a dilação de prazo requerida.

(...)

A remota possibilidade de encontrar novos elementos de informação não justifica a manutenção do presente inquérito, quer porque inexistem elementos informativos que constituam, no caso concreto, o *fumus commissi delicti* (isto é, indícios mínimos de materialidade e autoria) - o que é indispensável à continuidade desta investigação; quer porque, na hipótese de serem encontrados, nova investigação pode ser instaurada.

Por fim, não se pode olvidar que continua a pesar sobre o investigado o ônus do inquérito, que não pode suportá-lo indefinidamente, ao alvedrio da polícia e do Ministério Público, mormente quando as investigações pouco ou nada avançam e, apesar de todos os esforços envidados nesse sentido, não se vislumbra justa causa a ampará-las.

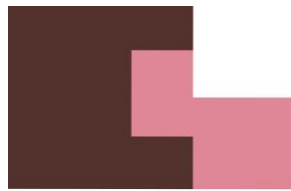
Dado o quadro fático-jurídico delineado nos autos, consoante exposto, permitir o prosseguimento deste inquérito significa admitir o constrangimento ilegal do investigado, com o que não se pode compactuar.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inc. XV, alínea “e”, do RISTF, determino o arquivamento do presente inquérito, sem prejuízo de requerimento de nova instauração na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.”³

“Nos autos, portanto, após 15 (quinze) meses de investigação e o encerramento das diligências requeridas, não há nenhum indício de

³ Inq 4391, Rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, DJE 01/08/2018.



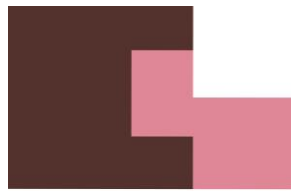
cavalcanti sion
salles advogados

fato típico praticado pelos investigados (quis) ou qualquer indicação dos meios que os mesmos teriam empregado (quibus auxiliis) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção dessa situação de injusto constrangimento pela permanência do inquérito sem novas diligências razoáveis apontadas pelo titular da ação penal (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado acusador, quando o *Parquet* insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “essa prerrogativa do *Parquet*, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).” (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011). **A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados**, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do Habeas Corpus nº 80.564 (...). Dessa maneira, tendo sido realizada a última diligência investigatória há 10 (dez) meses e ausentes elementos indiciários mínimos que corroborem as informações do colaborador no sentido de demonstrar a autoria e materialidade das infrações penais, patente a ausência de justa causa para a continuidade do presente inquérito, sendo, portanto, possível seu trancamento (...); não se justificando, portanto, como requerido pela PGR, a remessa dos autos à primeira instância.”⁴

Com efeito, fazer ouvidos moucos aos reclamos do PACIENTE e permitir o prosseguimento de investigação que perdura por 24 meses sem a realização de qualquer diligência, representaria verdadeira convalescência desse

⁴ Inq 4429, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática, DJE 14/06/2018, destacamos.



cavalcanti sion
salles advogados

SUPREMO TRIBUNAL com o abuso e constrangimento promovido pela AUTORIDADE COATORA.

Neste sentido, diante da inexistência de novos elementos nos autos que justifiquem o prosseguimento das investigações, lapidar o trancamento do procedimento apuratório por esse TRIBUNAL SUPREMO.

III. DO PEDIDO LIMINAR

A partir dos fatos e fundamentos acima expostos, pode-se depreender a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

O *fumus boni juris* está claramente demonstrado haja vista o constrangimento ilegal imposto ao ora PACIENTE, em razão do prosseguimento de investigação que apura fatos evidentemente atípicos ou cujos delitos em questão foram recentemente extirpados do ordenamento jurídico.

De outra parte, o *periculum in mora* está presente tendo em vista que referida investigação perdura por mais de dois anos, sem qualquer desenvolvimento, sendo que o PACIENTE se encontra privado de seus bens apreendidos desde o início da apuração, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento de suas atividades profissionais até a presente data (doc. 01, fls. 409/410).

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessária a concessão do presente pedido liminar para que sejam imediatamente restituídos os bens apreendidos durante o cumprimento da busca e apreensão decretada no início do procedimento investigatório.⁵

⁵ Dois aparelhos celulares, computador, tablet e HD externo, apreendidos em 27 de setembro de 2019.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrado o constrangimento ilegal a que resta submetido o PACIENTE, requer-se, liminarmente, a restituição de seus bens apreendidos desde 27 de setembro de 2019.

Ao final, aguardam os IMPETRANTES a concessão do *writ* para se reconhecer o constrangimento ilegal consubstanciado em investigação que perdura há mais de dois anos, sem qualquer desenvolvimento, para apuração de fatos atípicos, determinando-se o trancamento e arquivamento da notícia de fato n°. 1.00.000.025701/2019-14.

Requer ainda a distribuição do presente *writ* por sorteio, com a exclusão do Min. ALEXANDRE DE MORAES, nos termos do artigo 77-D, §3º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como do Ministro GILMAR MENDES, nos termos do artigo 145, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, requer sejam os signatários comunicados da inclusão do feito em mesa para julgamento, a fim de distribuírem memoriais e realizarem sustentação oral.

De São Paulo para Brasília em 2 de dezembro de 2021



Bruno Salles Pereira Ribeiro
OAB/SP n°. 286.469



Marco Antonio Chies Martins
OAB/SP n°. 384.563